

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei nº 10.891, de
9 de julho de 2004.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera para 8 (oito) anos a idade mínima para pleitear a obtenção das Bolsas-A atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Bolsa-A atleta Estudantil.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – possuir idade mínima de 8 (oito) anos para a obtenção das Bolsas-A atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 8 (oito) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-A atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....” (NR).

Art. 3º A presente norma entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do dia 5 de agosto de 2016 ocorrerão, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. E, até lá, sem dúvida diversos atletas brasileiros serão formados. Mas, para que a formação será completa e eficiente, é necessário que o incentivo e apoio financeiro oferecido de forma mais ampla.

A formação dos indivíduos voltada à excelência esportiva depende exclusivamente do tempo e, principalmente, da data de início da prática da atividade. Logo, quanto antes iniciado a prática desportiva mais eficiente será o treinamento e mais chances haverá de obtenção de títulos e, conseqüentemente, criação de gênios do esporte brasileiros com representação mundial.

Portanto, nada mais do que justo permitir que desde cedo os atletas possam ser atingidos pela Bolsa-Atleta. Assim, com a aprovação da presente alteração legislativa, sem dúvida o quadro de atletas de nosso país com oportunidades reais de conquista de títulos será incrementado.

Dessa forma, rogo o apoio dos meus nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, em de de 2014.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE